



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 34 /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIRACATU DE INFORMAÇÕES
ACERCA DA PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 1º Fica, pela presente Lei, obrigatória a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Miracatu de Informação acerca da paralisação das obras públicas, bem como os motivos de eventual paralisação.

Art. 2º Para efeito desta lei, considerar-se-á:

I – Obra pública: aquela que for objeto de qualquer modalidade de licitação envolvendo a Administração Direta e Indireta;

II – Obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 3º Tratando-se de obra pública já licitada ou iniciada, os motivos da interrupção ou paralisação deverão constar no sítio eletrônico do órgão da Administração Direta ou Indireta, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, devendo permanecer a informação até que haja a efetiva retomada dos trabalhos.

Art. 4º O não cumprimento desta lei pela Administração Direta ou Indireta, naquilo que lhes couber, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, se for o caso.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Ver. Rubens Florêncio

Em 23 de agosto de 2021.


Eder Clayton de Souza
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Rotineiramente a administração pública interrompe obras públicas e por razões desconhecidas deixa de comunicar tal fato a quem mais interessa, a população. Sendo assim, apresento o presente projeto que visa disponibilizar informações aos munícipes acerca de obras paralisadas por mais de 30 dias e os motivos que determinaram a interrupção da obra.

O problema que tenha ensejado a descontinuidade das obras deve ser de conhecimento público, seja qual for o motivo, desde problemas contratuais, a falta de licenças ambientais e até mesmo problemas com verbas advindas de entes federais ou estaduais.

A proposição encontra respaldo no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deverá obedecer dentre todos os princípios mencionados, o princípio da publicidade. O mesmo artigo estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O princípio constitucional da publicidade deve ser respeitado por aqueles que lidam com a administração pública dando conta de onde, porque e para que são gastos o fruto da receita pública. As obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário e todas as formas de tornar obrigatório aos agentes políticos, administradores públicos e empresários a transparência na execução das obras é mais que um clamor da sociedade, mas uma necessidade latente nos dias atuais.

Infelizmente, obras abandonadas sem qualquer justificativa plausível são uma realidade na gestão pública em todas as esferas de governo, o que causa evidente prejuízo para a população, sobretudo a mais carente de serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

O intuito é fornecer mais transparência e oportunizar à população em geral mecanismos de controle mais efetivo da gestão governamental. Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Além disso, temos enorme embasamento jurídico sobre o tema após a edição da Lei federal nº 12.527/2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação". A norma prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

"I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública".

O artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 impõe o dever dos órgãos e entidades públicas de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Já os §1º, V e § 2º da referida Lei dispõem que:

"§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades

(...)

§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Ainda, destaca-se que o STF – Supremo Tribunal Federal versa sobre o mesmo entendimento:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)".

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou esse entendimento sobre a obrigação por parte do poder público em determinadas situações que garantem acesso à população local:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068201-59.2013.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Voto nº 31.075".

"VOTO Nº 31.767 (PROCESSO DIGITAL) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2121080-67.2018.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa Tema 917 de Repercussão Geral Ação julgada improcedente”.

Frisa-se que hoje o Poder Executivo não dispõe de tal informação à população. Portanto, basta apenas que os dados sobre as obras sejam inseridos no site oficial já existente.

Sala Ver. Rubens Florêncio

Em 23 de agosto de 2021.


Eder Clayton de Souza
Vereador